



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.003289/2002-16
Recurso nº : 134.785
Matéria : IRPJ – Ano: 1992
Recorrente : KRONES S.A .
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.400

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – ALTERAÇÃO DE VALORES ESCRITURADOS – DEMONSTRAÇÃO – Se o contribuinte pretender demonstrar que houve erro material e que o valor a ser tributado é diferente do que está escriturado, deve comprovar que o novo valor é o correto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela KRONES S.A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÉGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 13819.003289/2002-16
Acórdão nº : 108-07.400

Recurso nº : 134.785
Recorrente : KRONES S.A .

RELATÓRIO

Trata-se de discussão acerca do lançamento em auto de infração de IRPJ e CSL relativos aos 1º e 2º semestres de 1992, em razão de **insuficiência de receita de correção monetária, em virtude da correção a menor do saldo credor**, conforme Termo de Encerramento (fls. 327/329) que se baseou em planilhas constantes dos autos (fls. 120/122, 141/143, 145/147, 173/175, 258/263 e 305/309), e ainda consta do auto de infração **multa pelo atraso da entrega da declaração**.

O Termo de Encerramento informa que:

- foram identificados os saldos das contas sujeitas à correção monetária (demonstrativos de fls. 152/172);
- foram identificadas contas de mútuo e adiantamento para aquisição de imobilizado (fls. 148);
- calculou-se o saldo da correção monetária (fls. 283/308);
- elaborou-se quadro comparativo entre os valores finais declarados e os calculados pela fiscalização, bem como das diferenças nos 1º e 2º semestres de 1992.

Na impugnação de fls. 334/343, a empresa argumentou a nulidade do lançamento por incorreta capitulação legal, e, no tocante ao mérito, apresentou diversos argumentos sobre impropriedades no trabalho fiscal e anexou planilhas com valores de correção monetária, apurados por ela e pela fiscalização, finalizando que teria oferecido maior valor à tributação do que o efetivamente devido.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 401/414), com base nos seguintes fundamentos:



Processo nº : 13819.003289/2002-16
Acórdão nº : 108-07.400

- a) a capitulação do lançamento está correta, porque foram mencionados o dispositivo geral para que adicione ao lucro do exercício os resultados outros que não computados no lucro líquido (art. 387 do RIR/80) e os relativos à correção monetária de balanço (arts. 4, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7799/89);
- b) está correto o procedimento do contribuinte que, nas contas com movimentação, adotou o dia da aquisição ou acréscimo;
- c) nas contas em que o contribuinte declarou valor menor do que apurado pela fiscalização, e que se referem àquelas com baixas, estas não foram consideradas pelo auditor, razão por que está correta a empresa;
- d) com relação às contas de *adiantamentos, mútuo Alkroma e mútuo Bavária*, não é aceitável os valores informados na planilha anexa à impugnação, porque estão em desacordo com a escrituração da própria empresa contribuinte; os valores escriturados são inferiores aos constantes da planilha da impugnação, sem explicação;
- e) quanto à correção monetária devedora, acataram-se os argumentos da impugnante porque o fiscal autuante não houvera computado aumento de capital em novembro de 1992 nem computaram-se valores mensais da correção monetária devedora incidente sobre quotas de depreciação do próprio exercício (art. 4º, I, Lei 7799);
- f) a declaração retificadora com novos valores de correção monetária de balanço não foi aceita, pois apresentada no curso da ação fiscal;
- g) a diferença do 1º semestre, relativa ao saldo de correção monetária, é de Cr\$146.298.869,75; porém, como o lançamento foi de Cr\$66.037.675,00, manteve-se esta importância como diferença de correção monetária;



Processo nº : 13819.003289/2002-16
Acórdão nº : 108-07.400

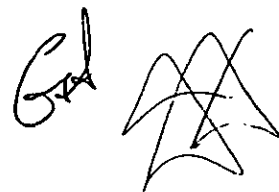
h) para o 2º semestre, o saldo apurado pelo contribuinte em sua escrituração é de Cr\$127.000.171.156,68 (fis. 148), enquanto a quantia declarada foi de Cr\$108.322.939.959,00 (fl. 38), existindo pois uma diferença de Cr\$18.677.231.617,68; essa diferença deve ser somada ao apurado no confronto de correção monetária das contas de adiantamento e mútuo no valor de Cr\$1.292.666.220,24.

Considerando que a empresa contribuinte possuía prejuízos fiscais no próprio exercício e saldo de exercícios anteriores, a Turma Julgadora promoveu a compensação de ofício de modo que não há exigência.

A empresa, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- I – a DRJ fundamentou sua decisão em comprovar os equívocos cometidos no trabalho de auditoria;
- II – os saldos das planilhas de fis. 282/303 não foram elaborados pelo fiscal, mas pela empresa;
- III – a recorrente comprovou na impugnação que, em ambos os semestres de 1992, sofreu perdas, porque ofereceu valor credor superior ao real;
- IV – a planilha I/1 anexada à impugnação comprova que nada deve, pois na comparação dos erros – a favor da recorrente e a favor do Fisco – o erro a favor do Fisco foi maior;
- V – a declaração retificadora, apresentada no curso da ação fiscal, deve ser acatada porque, ao oferecer maior valor à tributação, também reduziu o saldo de prejuízo.

É o Relatório.



Processo nº : 13819.003289/2002-16
Acórdão nº : 108-07.400

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator


O recurso voluntário deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A argumentação da recorrente é no sentido de que sua planilha acostada aos autos com a impugnação demonstra que teria oferecido maior valor à tributação do que o efetivamente devido.

Ocorre que o ponto de sustentação da decisão de 1ª instância – divergência entre os saldos das contas *adiantamento* e *mútuos* nos cálculos e nessa planilha – não foi abalado pelo recurso voluntário.

Conforme se vê do documento de fls. 148 (Demonstração do Saldo Credor da Correção Monetária da empresa) e da planilha de fls. 358 (Cálculo apresentado na impugnação) há diferenças de valores apresentados pela própria empresa contribuinte:

Conta	1º semestre		2º semestre	
	Escriturado	Planilha	Escriturado	Planilha
Bavária mútuo	0	0	1.399.891.237,25	1.415.977.831,20
Alkroma mútuo	0	0	3.166.286.208,60	3.181.091.474,04
Adiant p/ Aquisiç Imobiliz	41.909.782,30	93.760.824,73	3.772.036.265,31	4.882.103.037,31



Processo nº : 13819.003289/2002-16
Acórdão nº : 108-07.400

Essas diferenças não são explicadas pela empresa. Na impugnação e no recurso voluntário, sustenta ela que os valores da planilha estão corretos, sem qualquer demonstrativo de cálculo ou outro subsídio para entender essa disparidade.

Assim, em relação ao 1º semestre de 1992, a diferença verificada, após a decisão da DRJ, é relativa entre os valores apurados pela fiscalização Cr\$ 188.208.652,05 e o constante do documento de fls. 147, Cr\$ 41.909.782,30. Contudo, como essa diferença é superior ao valor lançado, a exigência não deve ser alterada.

No tocante ao 2º semestre de 1992, a diferença entre os valores escriturado e apurado pela fiscalização é de Cr\$1.292.666.219,64 (fl. 308). Aliás, esse valor é semelhante à diferença entre a planilha da impugnação e o valor escriturado.

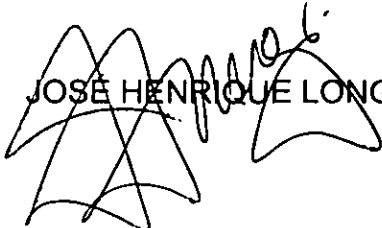
Além do mais, como se vê do Termo de Encerramento, não foi oferecida à tributação (fl. 38 - Cr\$108.322.939.959,00) a totalidade do valor escriturado (fl. 148 - Cr\$127.000.171.576,68), havendo pois uma diferença incluída no lançamento de Cr\$18.677.231.617,68.

Desse modo, somam-se os valores relativos à diferença entre o escriturado e o apurado pela fiscalização (Cr\$1.292.666.219,64) e à diferença entre o escriturado e o oferecido em declaração de rendimentos (Cr\$18.677.231.617,68), que totaliza Cr\$19.969.897.837,32.

Esses valores, do 1º e 2º semestres de 1992, foram os mantidos pela DRJ, de maneira que não prevalecem os da empresa contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003


JOSÉ HENRIQUE LONGO

